



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 22 DE 12 DE 2025

“Altera dispositivos da Lei municipal nº 2.395/2024 conforme especifica e dá outras providências”.

MÔNICA DA SILVA FAVARIM, Prefeita do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica do Município, **PROPÕE** a o presente Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei nº 2.395, de 05 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III - assunção temporária de turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o impedimento legal e transitório de professor;

IV - regência de turmas, classes ou ministração de aulas livres, cujo número reduzido, especificidade, peculiaridades ou transitoriedade do atendimento não justifiquem a criação de nova vaga para nomeação em caráter efetivo;

V - aumento da clientela atendida, pela reforma/ampliação do número de salas de aula, pela inauguração de unidade escolar ou por determinação judicial de atendimento imediato da demanda, quando tenha se esgotado a lista de aprovados em concurso público, ou o certame ainda não tenha sido realizado;

VI - exercício da função docente em projetos de cunho estritamente educacional e na implantação de educação em tempo integral, ou, ainda, para regência em turmas, classes ou aulas na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 1º Também considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação, por tempo determinado, de professores para quaisquer segmentos ou modalidades de ensino ofertados na rede pública municipal, exclusivamente para suprir a vacância de cargo público efetivo, nas seguintes hipóteses:

I - quando esgotada a lista de candidatos aprovados em concurso público vigente;

II - quando inexistente concurso público em andamento para o respectivo provimento;

III - quando houver impedimento judicial ou legal que inviabilize a realização ou homologação de concurso público destinado ao provimento efetivo.

Nº 2.850

Câmara Municipal de Sales Oliveira

Protocolo - Em 22/12/25

Imerson F. Camellucci

02 15h50



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

§ 2º Em nenhuma hipótese a contratação por tempo determinado de que trata esta Lei resultará em efetivação ou estabilidade nos quadros do serviço público municipal.” (NR)

“Art. 5º

II - nos casos dos incisos III a VI do artigo 2º desta Lei, pelo prazo estritamente necessário para atender a qualquer das hipóteses elencadas, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, comportando uma única prorrogação de igual período, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§ 3º Fica vedada a readmissão de candidato classificado em processo seletivo antes de decorrido o interstício mínimo de 6 (seis) meses, contado do término do último contrato por tempo determinado firmado com a Administração Pública Municipal, ainda que a nova contratação decorra de processo seletivo distinto, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e seus respectivos limites previstos nesta Lei.” (NR)

§ 4º A necessidade de cumprimento ao interstício mínimo de 6 (seis) meses disposto no § 3º não se aplica quando nova convocação do profissional ocorrer para fins de posse e exercício em cargo público efetivo, provido mediante aprovação em concurso público. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 22 de dezembro de 2025.

MÔNICA DA SILVA FAVARIM
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Presidente,
Nobre Edilidade,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-los e, nesta mesma ocasião, submeter à elevada apreciação desta Douta Edilidade o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade adequar e aprimorar a Lei municipal nº 2.395/2024, especialmente quanto às hipóteses e aos limites das contratações por tempo determinado no âmbito da Educação.

A experiência administrativa acumulada desde a entrada em vigor da referida norma evidenciou que, além das situações de substituição temporária de docentes - expressamente previstas no texto original -, a rotina escolar apresenta outras demandas de caráter igualmente transitório, decorrentes de aumento imprevisto de alunos, expansão de salas de aula, implantação de projetos pedagógicos ou determinações judiciais de atendimento imediato. Tais hipóteses configuram necessidades temporárias legítimas, mas não estão integralmente contempladas na redação atual da Lei nº 2.395/2024, motivo pelo qual se faz necessária à sua atualização para conferir segurança jurídica aos atos administrativos e assegurar a continuidade dos serviços educacionais.

Cumpre destacar, ainda, que o diploma vigente, em especial seu artigo 5º, inciso II, prevê que as contratações temporárias para a função docente devem perdurar pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, este não deve ser interpretado como prazo fixo ou obrigatório. Em contratações excepcionais e de natureza transitória, a duração do vínculo deve corresponder exclusivamente ao tempo estritamente necessário para suprir a necessidade que justificou a contratação, encerrando-se tão logo cessado o motivo que lhe deu origem. Essa diretriz é essencial para garantir a natureza temporária desses vínculos e a observância do princípio da eficiência administrativa.

Adicionalmente, a Lei nº 2.395/2024 não instituiu um regime jurídico administrativo próprio para tais vínculos, circunstância que, na prática, tem levado à aplicação subsidiária das regras celetistas às contratações por prazo determinado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 445, estabelece que os contratos a termo possuem limite de dois anos, admitindo apenas uma única prorrogação. Da mesma forma, o artigo 452 da CLT dispõe que a readmissão do trabalhador, antes de transcorrido o interstício de seis meses, pode ser interpretada como continuidade contratual, com possível descaracterização do prazo determinado, com risco de reconhecimento de vínculo por tempo indeterminado e todas as consequências jurídicas correlatas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe, de forma expressa, a vedação da readmissão de candidatos classificados em processo seletivo antes de decorrido o período mínimo de seis meses contados do término do último contrato por tempo determinado, ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas na própria norma. Essa medida alinha a legislação municipal às regras gerais de contratação a termo, previne litígios trabalhistas, preserva o interesse público e garante maior segurança jurídica à Administração.



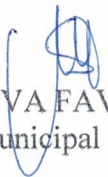
Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Assim, as alterações ora apresentadas buscam compatibilizar a legislação local com as necessidades reais da rede municipal de ensino, fortalecendo a gestão educacional e assegurando que o Município disponha de mecanismos adequados para responder, com eficiência e legalidade, às demandas temporárias que se fazem presentes no cotidiano escolar.

Diante dessas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sales Oliveira/SP, 22 de dezembro de 2025.


MÔNICA DA SILVA FAVARIM
Prefeita Municipal